



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Projeto de Resolução nº 002, de 28 de janeiro de 2025

Aprovado 1ª e única discussão

5 votação por unanimidade

dos presentes.

Sala de sessões 04/02/2025

João Silva da Silva
Secretário

Ementa: Altera a redação do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria, visando adequá-lo à sistemática de aprovação dos atos descritos no artigo 165 do mesmo instrumento normativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 57, inciso III, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 162, inciso X, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprova e seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. O pedido de informação destina-se a indagar do Prefeito, de agentes e de órgãos da Administração Municipal sobre a gestão dos negócios públicos ou sobre assuntos sujeitos à ação ou fiscalização legislativa.

§ 1º O pedido de informação deve ser precedido de requerimento subscrito pelo Vereador interessado e submetido à apreciação e votação do Plenário.

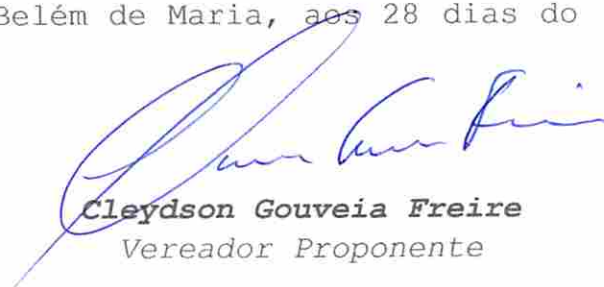
§ 2º A aprovação do pedido de informação dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores."

Art. 2º Fica revogada qualquer disposição em contrário, especialmente a previsão anterior constante no caput do artigo 169 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém de Maria, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

José Jairo Leonildo de Brito
Presidente


Cleydson Gouveia Freire
Vereador Proponente



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Justificativa ao Projeto de Resolução nº 002/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

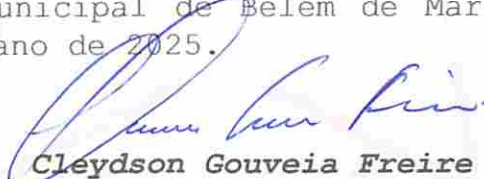
Nobres Colegas Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Resolução visa adequar a redação do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal à sistemática estabelecida no artigo 165, garantindo coerência e uniformidade entre os dispositivos normativos. A alteração proposta elimina a incongruência que isentava o pedido de informação de aprovação pelo Plenário, contrariando o procedimento exigido para os demais atos previstos no artigo 165.

A análise prévia e aprovação pelo Plenário reforçam a pertinência e viabilidade dos pedidos de informação, assegurando maior controle legislativo sobre as demandas dirigidas ao Poder Executivo e seus órgãos, sem comprometer a eficiência e a finalidade fiscalizadora da atuação parlamentar.

Assim, a presente proposição atende aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, além de promover maior harmonia entre as normas regimentais.

Câmara Municipal de Belém de Maria, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2025.


Cleydson Gouveia Freire
Vereador Proponente

PARECER JURÍDICO nº 006/2025

Processo Legislativo: Projeto de Resolução nº 002/2025 de proposição do Vereador Cleydson Gouveia Freire

Assunto: Alteração da redação do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a legalidade, constitucionalidade e adequação técnica do Projeto de Resolução nº 002/2025, que propõe a alteração do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria, visando adequá-lo à sistemática de aprovação dos atos descritos no artigo 165 do mesmo normativo.

O projeto foi devidamente protocolado e encaminhado à Assessoria Jurídica para análise preliminar, conforme os ditames regimentais e a Lei Orgânica Municipal.

O texto da proposição sugere a exclusão do trecho que estabelece que os pedidos de informação "independem de votação do Plenário ou da Mesa Diretora da Câmara", substituindo-o por uma sistemática que exige requerimento prévio e apreciação pelo Plenário, conforme o procedimento aplicável aos demais atos do artigo 165 do Regimento Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e o funcionamento de seu Poder Legislativo.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 57, inciso III, § 1º, e o artigo 162, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, conferem à própria Câmara a prerrogativa de propor e aprovar alterações em suas normas internas, desde que respeitadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Nesse sentido, a proposição encontra-se dentro da competência legislativa do Município e da Câmara Municipal.

Assinatura

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto de resolução em análise não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A proposta de alteração normativa está alinhada aos princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e transparência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, ao prever a apreciação plenária dos pedidos de informação, o projeto reforça a coletividade das decisões legislativas, assegurando maior controle e uniformidade no exercício das prerrogativas parlamentares.

2.3. Da Técnica Legislativa

O texto do projeto observa os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a redação, alteração e consolidação das normas legislativas, bem como os padrões de clareza, precisão e ordem lógica exigidos para a elaboração de normas jurídicas.

A proposta apresenta linguagem clara e objetiva, promovendo segurança jurídica e compatibilidade entre os dispositivos do Regimento Interno.

2.4. Da Regimentalidade

A alteração proposta harmoniza o artigo 169 com a sistemática prevista no artigo 165 do Regimento Interno, corrigindo uma incongruência que dispensava a apreciação plenária dos pedidos de informação, enquanto exigia esse procedimento para os demais atos mencionados no mesmo artigo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer tem natureza opinativa, não vinculando, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade.

Com fundamento na análise apresentada, **opina-se pela viabilidade** do Projeto de Resolução em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade da competência do autor do projeto, observada a técnica legislativa, promovendo maior coerência normativa e transparência no processo legislativo.

Opinião

O projeto está apto para tramitação, devendo ser submetido à análise das comissões competentes e, posteriormente, à deliberação do Plenário.

Esse é o parecer. S.M.J.

Belém de Maria/PE, 28 de janeiro de 2025.

Kelvin Emmanoel Gomes
OAB/PE nº 34.907



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO nº 004/2025

Processo Legislativo: Projeto de Resolução nº 002/2025 de proposição do Vereador Cleydson Gouveia Freire

Assunto: Altera a redação do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria, visando adequá-lo à sistemática de aprovação dos atos descritos no artigo 165 do mesmo instrumento normativo

1. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 002/2025, de autoria parlamentar, foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição tem como objetivo alterar a redação do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria, estabelecendo a exigência de que os pedidos de informação sejam precedidos de requerimento subscrito pelo Vereador interessado e submetidos à apreciação e votação pelo Plenário, de modo a harmonizar o referido artigo com o disposto no artigo 165 do mesmo Regimento.

Após a distribuição do projeto aos membros desta Comissão e análise conjunta, segue o parecer.

2. ANÁLISE

2.1. Constitucionalidade, Legalidade e Competência Legislativa

Nos termos do artigo 57, inciso III, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar alterações em seu Regimento Interno, de forma compatível com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios competência legislativa para dispor sobre assuntos

de interesse local, o que inclui a organização e o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, a proposição está acobertada pela legalidade, não havendo vício de iniciativa ou usurpação de competência.

2.2. Regimentalidade e Juridicidade

O texto apresentado está em conformidade com as normas regimentais da Câmara Municipal, respeitando os princípios da juridicidade e coerência normativa.

Ao propor a exclusão do trecho que dispensava a votação plenária para os pedidos de informação (art. 169, caput), a alteração corrige uma incongruência interna do Regimento Interno e reforça a necessidade de análise coletiva das proposições parlamentares.

2.3. Técnica Legislativa

A redação apresentada obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como ao Decreto nº 9.191/2017, que estabelece normas para a simplificação e clareza na redação legislativa.

O texto é claro, objetivo e apresenta ordem lógica de ideias, assegurando segurança jurídica e transparência à sua aplicação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação **opina pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Resolução nº 002/2025, sendo favorável à sua tramitação e apreciação pelo Plenário.

Assim, submetemos o presente parecer à consideração do Plenário para deliberação.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, 28 de janeiro de 2025.



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

H. R. H. J. L. A.
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

José Adilson da Silva
Relator

Membro